**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Cria o Conselho Municipal das Cidades de Porto Alegre e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal das Cidades de Porto Alegre, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Governança Local (SMGL), com a finalidade de propor, ser ouvido e deliberar sobre diretrizes para formulação e implementação da política municipal de desenvolvimento urbano do Município de Porto Alegre, bem como acompanhar e avaliar sua execução, conforme dispõe o art. 43, inc. I, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, e alterações posteriores.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal das Cidades de Porto Alegre:

I – propor e deliberar sobre diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política municipal de desenvolvimento urbano de Porto Alegre;

II – acompanhar e avaliar a implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação e de planejamento territorial, de saneamento ambiental, de transportes e de mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III – analisar e propor alterações em relação à legislação pertinente ao direito urbanístico;

IV – emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano, observados os demais dispositivos afins desta norma;

V – promover e auxiliar na promoção da cooperação entre os governos da União, do Estado e do Município de Porto Alegre e a sociedade civil, na formulação e na execução da política municipal de desenvolvimento urbano;

VI – promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, a definição de sistemas de indicadores, para estabelecer metas e procedimentos com base nesses indicadores e monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano, conforme regulamentação posterior;

VII – estimular ações que visem a propiciar geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das áreas urbanas;

VIII – promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos pelos órgãos municipais relacionados com as suas atividades;

IX – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle direto da população, com vistas ao fortalecimento do desenvolvimento urbano sustentável;

X – propor e deliberar sobre as diretrizes para distribuição regional e setorial do orçamento dos órgãos municipais envolvidos em atividades que lhe sejam afins;

XI – elaborar, alterar e aprovar seu regimento; e

XII – promover a realização da conferência municipal das cidades, de seminários e encontros sobre temas de sua agenda, bem como analisar e propor convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos ou privados.

**Art. 3º** O Conselho Municipal das Cidades de Porto Alegre será composto por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes representantes de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I – Departamento Municipal de Habitação (Demhab);

II – Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV);

III – Secretaria Municipal de Governança Local (SMGL);

IV – Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE);

V – Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA);

VI – União das Associações de Moradores de Porto Alegre (UAMPA);

VII – Central dos Movimentos Sociais (CMS);

VIII – Confederação Nacional de Associação de Moradores (Conam);

IX – Associação Gaúcha de Proteção Ambiental (Agapan);

X – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS);

XI – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES); e

XII – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

(CREA-RS).

 **1º** Os representantes titulares e suplentes serão designados pelo prefeito municipal, mediante indicação das entidades e dos órgãos referidos nos incisos do *caput* deste artigo.

**§ 2º** O prefeito municipal deverá nomear os membros do Conselho Municipal das Cidades de Porto Alegre no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para um mandato de 2 (dois) anos.

**Art. 4º** O Conselho Municipal das Cidades de Porto Alegre deliberará, mediante resoluções e moções, aprovadas em plenário por maioria simples, havendo voto qualificado do presidente no caso de empate.

**Parágrafo único.** Poderão ser convidados para participar das reuniões, com direito a voz, mas sem direito a voto, sempre que da pauta constar temas relativos a suas áreas de atuação, personalidades, representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, e técnicos.

**Art. 5º** Até a aprovação do regimento, a SMGL exercerá a presidência interina do Conselho Municipal das Cidades de Porto Alegre, devendo convocar e instalá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de nomeação de seus membros.

**Art. 6º** A aprovação do regimento do Conselho Municipal das Cidades de Porto Alegre deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instalação, e dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes.

**§ 1º** O regimento deverá estabelecer as regras para a eleição direta do seu presidente e o respectivo mandato.

**§ 2º** No regimento, poderão ser criados comitês temáticos permanentes e temporários para assessorar o plenário do Conselho Municipal das Cidades de Porto Alegre, conforme sua necessidade.

**Art. 7º** Ao presidente do Conselho Municipal das Cidades de Porto Alegre compete:

I – convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II – firmar atas de reuniões e homologar as resoluções e moções aprovadas;

III – cumprir e fazer cumprir o regimento; e

IV – responder publicamente pelo Conselho, quando necessário nos períodos entre as reuniões plenárias.

**Art. 8º** Caberá à SMGL prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho Municipal das Cidades de Porto Alegre, inclusive exercendo as atribuições de secretaria executiva.

**Art. 9º** A participação no Conselho Municipal das Cidades de Porto Alegre será considerada função relevante e não remunerada.

**Art. 10.** Dúvidas e situações omissas serão resolvidas pelo presidente do Conselho Municipal das Cidades de Porto Alegre e apreciadas na reunião plenária subsequente.

**Art. 11.** Para o cumprimento de suas funções, o Conselho Municipal das Cidades de Porto Alegre contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da SMGL.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Desde os anos 1930, com a industrialização acelerada no Brasil, impulsionada pela substituição de importações, acentuada nos anos 1960 pelo modelo de desenvolvimento autoritário, com apoio do capital externo e do endividamento público, vimos as cidades brasileiras crescerem de forma desordenada, desorganizada, sem qualquer planejamento, sem infraestrutura e, na maior parte das vezes, em áreas afastadas e inadequadas, resultando no processo conhecido por “favelização” nas regiões metropolitanas e nas grandes cidades, com a expulsão das famílias de baixa renda das áreas centrais pelo alto custo da propriedade da terra e da moradia.

Fruto da luta organizada da sociedade brasileira por reforma urbana, nos últimos 10 anos aprovamos uma série de instrumentos e fortalecemos conceitos que apontam que as cidades devem tratar de forma integrada e transversal políticas urbanas de planejamento urbano, de produção habitacional, de regularização fundiária, de saneamento ambiental e de mobilidade.

Avançamos, também, na conquista de instrumentos jurídicos e legais por essa reforma urbana.

Com a aprovação da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a construção do Ministério das Cidades, dos Conselhos e das Conferências, a luta pelo direito à moradia e a uma cidade sustentável passou para outro patamar. Porém, mesmo com todos esses avanços, muitas demandas ainda não saíram do papel para entrar na realidade de nossas comunidades. A integração das temáticas relativas às políticas urbanas em um ministério rompeu a lógica existente até então, que segmentava os debates e a elaboração das políticas públicas urbanas. O grande desafio atual é a integração das políticas urbanas, com seus debates políticos e técnicos, e sua aplicação prática, com participação da sociedade.

O Estatuto da Cidade, que é a regulamentação dos arts. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, além de apresentar diversos instrumentos jurídicos, que podem e devem ser acrescidos aos Planos Diretores dos municípios, e determinar que a propriedade cumpra sua função social, prevê a obrigatoriedade de que as cidades com mais de vinte mil habitantes, além de outros casos excepcionais, elaborem seus Planos Diretores de forma democrática e participativa. Ainda, prevê e impõe a criação de um sistema de conselhos nacional, estaduais e municipais, para participar da elaboração e da aplicação das políticas urbanas no Brasil.

Portanto, muito ainda tem de ser feito, mas a reforma urbana começa a ser pensada também em

virtude dos gargalos em nossos municípios como *loco* privilegiado e como medida fundamental

na construção de novas cidades.

As Conferencias das Cidades e o Conselho das Cidades, espaços em que os movimentos sociais têm debatido conjuntamente com o Governo Federal e outros segmentos da sociedade, têm apontado a necessidade de avançar na gestão democrática e no controle social efetivo em nossas cidades. As políticas e os programas sociais devem deixar de ser unicamente de Governos para, de fato, consolidar-se como políticas de Estado. Esta efetivação poderá consolidar os avanços independentes da gestão e, também, possibilitará avanços ainda maiores

no planejamento e na aplicação das políticas urbanas.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, foram criados e implementados uma série de instrumentos legais para efetivação de uma reforma urbana justa e democrática, que só começaram a ser regulamentos e aplicados posteriormente. O Estatuto da Cidade, o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS – e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS – (Lei Federal nº 11.124/05), o Marco Regulatório do Saneamento (Lei Federal nº 11.445/07), o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – (Lei Federal nº

11.977/09) e a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/12) são ferramentas fundamentais para a construção de cidades mais justas e humanizadas, com qualidade de vida. Como determinação desse arcabouço legal, todas as cidades devem elaborar

seus planos diretores, de mobilidade, de saneamento e de habitação de interesse social. Nisso,

cabe o grande trabalho de garantir que esses planos sejam elaborados e aplicados de forma integrada, justa e democrática, evitando que a ação de determinados setores aprofundem a desigualdade e a exclusão nas cidades.

Também não devemos segmentar o debate sobre a reforma urbana promovendo as discussões acerca dos temas sobre mobilidade, saneamento, habitação e gestão territorial, dissociados uns dos outros. A integração de todos estes avanços se dá na consolidação de um sistema nacional de desenvolvimento urbano, que preveja a aplicação com transversalidade desses instrumentos em âmbito nacional, regional e local, com participação popular e controle social. O novo projeto nacional de desenvolvimento deve fortalecer a ideia de cidades mais justas e democráticas.

Onze anos passados da aprovação do Estatuto da Cidade, poucos municípios aplicam esses instrumentos legais, o que evidencia a dificuldade de fazê-los sair do papel para a realidade de nossas cidades. Ainda, a questão da terra deveria inibir a especulação imobiliária e auxiliar na democratização no acesso a terra urbana, pois sem acesso à terra não é possível promover uma reforma urbana efetiva.

O censo de 2010 nos diz que a população brasileira atualmente é composta por mais de 190 milhões de pessoas, com estimativa de déficit habitacional quantitativo de mais de 5,5 milhões de moradias. O Programa Minha Casa Minha Vida e outras ações da área auxiliaram na redução desse número. Em termos qualitativos – que tratam da inadequação habitacional –, este volume ainda passa de 12 milhões de moradias inadequadas. Esses dados não são exatos, pois existem diversos tipos de inadequação que vão desde a ausência de serviços essências até a questão fundiária, difíceis de serem computadas em dados oficiais, além de constituírem uma realidade muito dinâmica. Os mesmos dados oficiais do IBGE constataram a existência de mais de 6 milhões de domicílios vazios em todo Brasil, ou seja, o déficit quantitativo é menor que o número de moradias desocupadas. Claro que a solução não é simples, mas realmente esses dados precisam remeter a uma reflexão acerca do tema. Até porque é preciso apontar que a maior parte desse déficit, cerca de 85%, é encontrado entre famílias de baixa renda, com até três salários-mínimos de renda. E é exatamente para essa faixa, mesmo com os subsídios públicos, que existem maiores dificuldades da construção de moradias.

As principais questões a serem apontadas residem no fato de que as terras são muito caras (mas poderiam ser barateadas com a aplicação dos instrumentos presentes no Estatuto da Cidade), e que as disponíveis encontram-se longe da infraestrutura urbana, o que eleva o custo da construção da moradia, devido à necessidade de pavimentar as vias ou acessos, infraestrutura de esgoto, água e luz, e de melhorar a mobilidade urbana. Dessa forma, amplia-se a cidade longe do resto da infraestrutura, enquanto vazios urbanos, muitas vezes nas áreas mais nobres, ficam esperando o momento que a sua valorização possa proporcionar o máximo lucro a seus proprietários, sem investimento algum, somente pela especulação.

A Lei Federal nº 11.124/05, que instituiu o SNHIS e o FNHIS, teve seu projeto original protocolado com mais de um milhão e meio de assinaturas e ainda assim tramitou mais de 13 anos até sua aprovação. Essa Lei determina que municípios e estados constituam seus planos, sistemas e fundos de habitação de interesse social.

A Lei Federal nº 11.445/07, que criou o Marco Regulatório do Saneamento, é a principal norma setorial sobre o tema, apontando as diretrizes básicas nas políticas referentes a água, esgoto, drenagem, limpeza urbana e resíduos sólidos. Sendo uma Lei complexa, sua aprovação foi fruto de muita mobilização dos movimentos pelo saneamento e pela reforma urbana. O Decreto que regulamenta essa Lei foi aprovado na 3ª Conferência das Cidades.

A Lei Federal nº 11.977/09, que dispõe sobre o PMCMV, que tinha por objetivo, primeiramente, alocar recursos de forma a “aquecer” a economia, por meio do setor da construção civil, teve, complementarmente, o mérito de agilizar e facilitar a regularização fundiária. Estão previstos no PMCMV a construção de mais de 3 milhões de moradias, grande parte para famílias de baixa renda.

A Lei Federal nº 12.587/2012 instituiu o mais recente e um dos mais importantes instrumentos, a Política Nacional de Mobilidade Urbana. No momento em que as cidades apresentam grandes gargalos na sua mobilidade, esse instrumento avança no sentido de priorizar o transporte não motorizado sobre o motorizado e o coletivo sobre o individual. Dessa forma, o planejamento urbano deve se voltar a obras que privilegiem o transporte coletivo, a multiplicidade de modais e a gestão democrática do transporte.

Mesmo com todos esses avanços, do ponto de vista legal e federal, ainda vemos muitas dificuldades de implementação dos instrumentos democraticamente construídos para a efetivação da reforma urbana nas nossas cidades. Nesse sentido, além da democratização das gestões, também é preciso garantir a consolidação do Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano, que visa a integrar as políticas urbanas em todas as esferas, e a integração das políticas

nacional, estaduais e municipais. Nenhum dos instrumentos citados terá valor se não houver controle social e gestão democrática nos Governos e na implementação das políticas urbanas.

Seguindo a determinação do Estatuto da Cidade, o Conselho Nacional das Cidades e o Conselho Estadual das Cidades têm cumprido o papel de garantir a construção de políticas urbanas de forma democrática entre governos e sociedade civil organizada em suas respectivas esferas. No entanto, é inegável que é nas cidades que se encontram os principais gargalos vividos pela população e para as quais as soluções para melhoria da qualidade de vida urgem. É nas cidades que as pessoas vivem, moram, trabalham e cotidianamente enfrentam os problemas decorrentes das limitações da infraestrutura urbana.

O Município de Porto Alegre, entretanto, ainda não conta com seu conselho municipal responsável por debater e acompanhar a implementação da Reforma Urbana e que componha o Sistema Nacional das Cidades, como determina o Estatuto das Cidades. Por esse motivo, urge que o Legislativo Municipal cumpra seu papel, no sentido de garantir esse fórum democrático e de avanços para as políticas urbanas da cidade.

Este Projeto de Lei Complementar propõe a criação do Conselho Municipal das Cidades, que deverá compor a estrutura da Secretaria de Governança do Município, a fim de que possa ter o tratamento integral e transversal determinado pela legislação federal. Sua composição deverá garantir paridade entre Governo e sociedade civil organizada, contemplando entidades com reconhecida e histórica contribuição nas diversas áreas tocantes ao meio urbano, como a habitação, o saneamento, o meio ambiente e a mobilidade.

Em face do exposto, conto com os meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 2 de janeiro de 2013.

VEREADORA JUSSARA CONY